



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28849225/2026 - SAP.LCT

Joinville, 20 de março de 2026.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2026.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS E MÓDULOS NUTRICIONAIS DE USO CONTINUADO PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

**RECORRENTE:** EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**, inscrito no CNPJ 26.325.797/0001-90, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a sua desclassificação no presente Certame e contra a classificação da empresa **NUTRILLAR COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, para o **item 32**, conforme julgamento realizado no dia 24 de fevereiro e 11 de março de 2026.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 28788284).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 12 de março de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 11 de março de 2026, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 28788313), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de janeiro de 2026, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 048/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal (UASG 453230). O certame, na modalidade Pregão Eletrônico, visa ao Registro de Preços para aquisição de dietas enterais e módulos nutricionais para o Hospital Municipal São José. O critério de julgamento adotado foi o menor preço global para os 41 (quarenta e um) itens previstos.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em 06 de fevereiro de 2026. Após a disputa, a Pregoeira, Sra. Ana Luiza Baumer, convocou a proposta da empresa SUPPLEMENT LABS LTDA, primeira colocada.

Após análise, a Pregoeira solicitou manifestação técnica para verificar a conformidade do item, visando subsidiar sua decisão, conforme os Memorandos SEI nº 28349577 e 28353849/2026 - SAP.LCT. O parecer contido no Memorando SEI nº 28505535/2026 - HMSJ.SUP.NUT foi desfavorável, pois o item não atingiu a composição proteica mínima de 20%. Assim, a proposta foi desclassificada com fulcro no subitem 10.9, alínea "a", do Edital.

Na sequência, a empresa EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA (Recorrente) foi convocada para o envio da proposta atualizada. Todavia, a licitante não encaminhou a documentação no prazo fixado pelo subitem 8.2 do Instrumento Convocatório, sendo igualmente desclassificada nos termos da alínea "d" do subitem 10.9.

Ato contínuo, procedeu-se à convocação da terceira colocada, NUTRILLAR COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (Recorrida). Após análise, a proposta foi submetida ao crivo técnico via Memorando SEI nº 28558089/2026 - SAP.LCT. A área técnica emitiu parecer favorável por meio do Memorando SEI nº 28611475/2026 - HMSJ.SUP.NUT, atestando a conformidade do item às exigências editalícias.

Na fase seguinte, a empresa NUTRILLAR apresentou os documentos de habilitação conforme solicitado. A Pregoeira submeteu a documentação técnica à análise da área competente, por meio do Memorando SEI nº 28659563/2026 - SAP.LCT. A área técnica emitiu parecer favorável à habilitação da empresa via Memorando SEI nº 28722466/2026 - HMSJ.SUP.NUT, atestando o pleno atendimento às exigências do Instrumento Convocatório.

Diante da conformidade documental, com base na Informação SEI nº 28659391/2026 - SAP.LC, a Pregoeira habilitou a licitante no sistema Comprasnet por cumprir o subitem 9.6 do Edital e, a Recorrida foi declarada vencedora do Certame.

Entretanto, a empresa EREMIX, dentro do prazo editalício, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 28788284), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 28788313).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 17 de março de 2026, tendo a empresa **NUTRILLAR COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA** apresentado tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 28823349).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente argumenta que sua desclassificação foi indevida. Afirma não ter recebido a notificação do sistema para o envio tempestivo de documentos, ponto que teria sido comunicado à Pregoeira via chat da sessão.

Nesse sentido, a empresa sustenta que houve tratamento inconsistente na condução do certame. Alega que a oportunidade de reabertura de prazo "*foi considerada apenas em relação ao item 31, tendo o item 32 permanecido indevidamente com a desclassificação*".

Ademais, a Recorrente questiona a conformidade técnica do produto ofertado pela empresa Nutrillar (Recorrida). Segundo a peça recursal, o item não atenderia integralmente às exigências do Edital quanto à presença simultânea de FOS (fruto-oligossacarídeos) e inulina.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja revista a decisão de desclassificação do item 32, bem como a reavaliação da proposta da empresa Nutrillar.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORIDA**

A Contrarrazoante, **NUTRILLAR COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, argumenta ser responsabilidade exclusiva da licitante o acompanhamento das convocações e prazos no sistema, ressaltando que eventuais falhas de comunicação não afastam as obrigações do certame.

Sustenta que a Recorrente foi convocada especificamente para comprovar a exequibilidade dos itens 30 e 31, cujas propostas já haviam sido apresentadas. Portanto, tal ato não estenderia automaticamente uma nova abertura de prazo para o item 32. Diante disso, a Recorrida conclui que a desclassificação decorreu do descumprimento objetivo das regras editalícias, o que afasta a aplicação do princípio do formalismo moderado.

Quanto ao suplemento *sustenlife* por ela ofertado, a Contrarrazoante registra que o produto possui formulação desenvolvida para oferecer macronutrientes e micronutrientes essenciais. Reitera que o item atende às recomendações nutricionais e exigências técnicas, considerando a condição clínica do paciente, suas necessidades específicas e a respectiva orientação profissional.

Ao final, requer o desprovimento do recurso administrativo e a manutenção da decisão da Pregoeira, que a declarou vencedora do certame.

## VI – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup> leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas à convocação, ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrida sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

## VII – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

## VIII.I. Do Alegado Tratamento Inconsistente

A Recorrente argumenta que sua desclassificação foi indevida. Afirma não ter recebido a notificação do sistema para o envio tempestivo de documentos, ponto que teria sido comunicado à Pregoeira via chat da sessão.

Nesse sentido, a empresa sustenta que houve tratamento inconsistente na condução do certame. Alega que a oportunidade de reabertura de prazo "*foi considerada apenas em relação ao item 31, tendo o item 32 permanecido indevidamente com a desclassificação*".

Ao analisar a Ata das Sessões do Julgamento, verifica-se que a Administração seguiu à risca os procedimentos previstos na Lei 14.133/2021 e no Edital. Tais medidas foram adotadas para garantir a estrita objetividade do julgamento.

Registram-se, inicialmente, as mensagens de convocação da proposta do **item 31**, citadas pela Recorrente em sua peça recursal. Sobre este ponto, observa-se que a licitante incorre em equívoco de interpretação conforme demonstrado a seguir:

Sistema para o participante 26.325.797/0001-90 06/02/2026 às 09:16:19 Sr. Fornecedor EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 26.325.797/0001-90, você foi convocado para enviar anexos para o **item 31**. Prazo para encerrar o envio: 11:17:00 do dia 06/02/2026. Justificativa: Convoco a empresa a apresentar proposta comercial conforme item 8 do Edital. Além disso, favor atentar à necessidade de apresentar documentação anexa à proposta, conforme subitem 8.10 do Edital.

Pelo participante 26.325.797/0001-90 06/02/2026 às 09:40:55 **O item 31 teve a convocação para envio de anexos encerrada** às 09:40:55 de 06/02/2026. **4 anexos foram enviados pelo fornecedor** EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 26.325.797/0001-90.

Após a análise inicial da proposta, verificou-se uma inconsistência no valor formulado para o item 31 em relação ao lance ofertado. Diante disso, a Pregoeira aplicou o disposto no subitem 10.12 do Edital:

**10.12 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas** e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Com base nessa prerrogativa, a Pregoeira solicitou a **adequação** da proposta para que a Recorrente corrigisse o erro material identificado. Tal medida visou garantir a fidedignidade do valor final ao lance registrado no sistema:

Sistema para o participante 26.325.797/0001-90 06/02/2026 às 14:22:46 Boa tarde, senhores! Considerando que o valor cotado na fase de lances é de R\$0,065, **solicito a adequação da proposta** comercial **encaminhada**.

Sistema para o participante 26.325.797/0001-90 06/02/2026 às 14:23:12 Sr. Fornecedor EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 26.325.797/0001-90, você foi convocado para enviar anexos para o **item 31**. Prazo para encerrar o envio: 16:24:00 do dia 06/02/2026. Justificativa: Considerando que o **valor cotado na fase de lances** é de R\$0,065, **solicito a adequação** da proposta comercial encaminhada. O prazo para tal correção será de 2 (duas) horas a contar da convocação.

Pelo participante 26.325.797/0001-90 06/02/2026 às 14:49:25 O **item 31 teve a convocação para envio de anexos encerrada** às 14:49:25 de 06/02/2026. **1 anexo foi enviado pelo fornecedor** EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 26.325.797/0001-90. (grifado)

Após a análise da proposta adequada do item 31, a Pregoeira registrou na sessão o parecer da área técnica. Na sequência, solicitou **diligência** para verificar a **exequibilidade do valor proposto**, com fulcro no Art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022:

Sistema para o participante 26.325.797/0001-90 24/02/2026 às 09:01:10 Bom dia, senhores! Segue transcrição do documento SEI nº 27835627/2026 - HMSJ.SUP.NUT, disponível em [https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod\\_edital/5419/secretaria/11](https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/5419/secretaria/11),

Sistema para o participante 26.325.797/0001-90 24/02/2026 às 09:01:41 "**A proposta apresenta indício de inexecuibilidade**, conforme estabelecido pela IN SEGES/MGI nº 73/2022, art. 34, portanto **solicito diligência** para apresentação de Notas fiscais e/ou recibos de fornecimentos anteriores compatíveis com o valor ofertado, bem como planilha de custos detalhada".

Sistema para o participante 26.325.797/0001-90 24/02/2026 às 09:01:44 Sendo assim, nos termos do Art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021, **informo que será realizada diligência** para que a empresa **comprove a exequibilidade da proposta**. (...)

Sistema para o participante 26.325.797/0001-90 24/02/2026 às 09:02:07 Sr. Fornecedor EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 26.325.797/0001-90, você foi convocado para enviar anexos para o **item 31**. Prazo para encerrar o envio: 11:03:00 do dia 24/02/2026. Justificativa: Solicito a vossa manifestação via chat e/ou anexo no prazo de 2 horas a contar da **convocação sobre os apontamentos apresentados no chat**.

Sistema para o participante 26.325.797/0001-90 24/02/2026 às 09:04:22 Senhores, leia-se "Segue transcrição do documento SEI nº 28505535/2026 - HMSJ.SUP.NUT".

Sistema para o participante 26.325.797/0001-90 24/02/2026 às 11:03:00 O **item 31** teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:03:00 de 24/02/2026. **Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor** EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 26.325.797/0001-90. (grifado)

Diante da inércia da Recorrente quanto à primeira **diligência**, a Pregoeira realizou nova convocação para o **item 31**. O procedimento de instrução foi reiterado no dia 24/02/2026, com início às 14:23:21:

Sistema para o participante 26.325.797/0001-90 24/02/2026 às 14:23:21 Boa tarde, senhores! Segue transcrição do documento SEI nº 28505535/2026 - HMSJ.SUP.NUT, disponível em [https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod\\_edital/5419/secretaria/11](https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/5419/secretaria/11),

(...)

Sistema para o participante 26.325.797/0001-90 24/02/2026 às 14:23:51 Sr. Fornecedor EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 26.325.797/0001-90, você foi convocado para enviar anexos para o **item 31**. Prazo para encerrar o envio: 16:24:00 do dia 24/02/2026. Justificativa: **Solicito, PELA ÚLTIMA VEZ**, sob pena de desclassificação, a vossa manifestação via chat e/ou anexo no prazo de 2 horas a contar da convocação sobre os apontamentos apresentados no chat.

Pelo participante 26.325.797/0001-90 24/02/2026 às 14:48:47 **O item 31 teve a convocação para envio de anexos encerrada** às 14:48:47 de 24/02/2026. **2 anexos foram enviados pelo fornecedor** EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 26.325.797/0001-90. (grifado)

Nesta nova oportunidade, a empresa encaminhou os documentos em sede de diligência. Após a análise, verificou-se que a licitante logrou êxito em comprovar a exequibilidade do valor proposto. A proposta foi declarada exequível, visto que a nota fiscal e a composição de custos apresentaram compatibilidade com o lance ofertado e, no dia 05/03/2026, às 08:35:02, o **item 31** foi classificado com fulcro no Art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 e no Ofício SEI nº 28611475/2026 - HMSJ.SUP.NUT.

Ato contínuo, a empresa foi convocada para apresentar os documentos de habilitação. Às 09:29:43 do mesmo dia, o fornecedor enviou 1 (um) anexo que comprovou a habilitação para os itens 30 e 31 conforme SEI nº 28659158/2026 - SAP.LCT. O ato de habilitação foi registrado na sessão do dia 11/03/2026, às 15:56:11.

Finalizadas as considerações referentes ao item 31, destaca-se, na sequência, a convocação da proposta para o **item 32**. Este ato ocorreu imediatamente após a desclassificação da primeira colocada do referido item:

Sistema para o participante 26.325.797/0001-90 24/02/2026 às 08:45:22 Sr. Fornecedor EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 26.325.797/0001-90, você foi convocado para enviar anexos para o **item 32**. Prazo para encerrar o envio: 10:46:00 do dia 24/02/2026. Justificativa: **Convoco a empresa a apresentar proposta comercial** conforme item 8 do Edital. Além disso, favor atentar à necessidade de apresentar documentação anexa à proposta, conforme subitem 8.10 do Edital.

Sistema para o participante 26.325.797/0001-90 24/02/2026 às 10:46:00 **O item 32 teve a convocação para envio de anexos encerrada** às 10:46:00 de 24/02/2026. **Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor** EREMIX INDUSTRIA

DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ  
26.325.797/0001-90. (grifado)

Conforme demonstrado, a Recorrente não enviou qualquer anexo no prazo estipulado. Tal omissão afasta o fundamento de suas alegações, ocorrendo a decadência do direito de pleitear benefícios em desacordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, transcreve-se a cláusula sobre as condições de participação deste Edital. Destacam-se os termos que atribuem ao proponente a responsabilidade exclusiva de acompanhar as operações no sistema eletrônico durante toda a sessão pública:

## 5 - DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

(...)

**5.3 - Caberá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. (grifado)**

## 6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

**6.11 - Incumbirá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. (grifado)**

O Edital também estabelece o **prazo máximo** de até 02 (duas) horas, **após a convocação**, para a apresentação da proposta atualizada, conforme a seguinte disposição:

## 8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

**8.2** - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de **até 02 (duas) horas** após a convocação do pregoeiro.

Encerrado o prazo fixado (às 10:46), a empresa registrou no chat, com 22 minutos de atraso (às 11:08), que não teria sido notificada pelo sistema eletrônico. Naquela oportunidade, a licitante solicitou a prorrogação do prazo regulamentar:

Pelo participante 26.325.797/0001-90 24/02/2026 às 11:08:14  
Sra. pregoeira, bom dia! Solicito prorrogação no prazo para envio dos documentos.

Pelo participante 26.325.797/0001-90 24/02/2026 às 11:08:30  
Peço perdão, mas realmente não recebemos a notificação de que havia movimentação no chat na manhã de hoje

Porém, o item 8 do Edital não prevê a prorrogação do prazo para a apresentação da proposta comercial atualizada. Esta deveria ter sido enviada em no máximo de até 02 (duas) horas após a

convocação da pregoeira, ou seja, até às 10:46:00 do dia 24/02/2026. A solicitação de prorrogação feita pela empresa constitui prova material que fragiliza o mérito do recurso e indica inconsistência em seus argumentos.

Ressalte-se que o sistema eletrônico é gerido pelo Governo Federal. Eventuais problemas de acesso, anexação ou notificação devem ser objeto de chamado junto ao órgão gestor da plataforma. Porém, a Recorrente não apresentou qualquer prova de irregularidade do sistema.

Conforme o subitem 27.11 do Edital, é de **exclusiva responsabilidade do interessado acompanhar** as informações e alterações do certame nos endereços eletrônicos oficiais. As proponentes foram devidamente comunicadas sobre a continuidade da sessão para o dia 24/02/2026, às 08:30, conforme registros no sistema:

Sistema 20/02/2026 às 16:18:33 **Comunica-se** que a sessão pública eletrônica, para continuidade do presente processo licitatório, **será realizada no dia 24 de fevereiro de 2026, às 8h 30min**, na plataforma do processo, no site [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) - UASG 453230.

Sistema 24/02/2026 às 08:32:07 Bom dia, senhores! Declaro reaberta a presente sessão! (grifado)

Conclui-se, portanto, que após análise detalhada e confrontação com a Ata da Sessão de Julgamento, as alegações da peça recursal não encontram respaldo fático e/ou documental nos autos do processo.

Com base na documentação dos autos, ressalta-se que as alegações da Recorrente não se sustentam. A afirmação de que "*houve falha de comunicação*" é improcedente, pois o acompanhamento do sistema é de exclusiva responsabilidade do interessado. Da mesma forma, o argumento de que a Pregoeira teria "*reaberto o prazo*" carece de fundamento, visto que a empresa simplesmente não apresentou a proposta no tempo estipulado e não há qualquer registro que comprove tal reabertura.

A interpretação da Recorrente sobre a conduta da Pregoeira é estranha ao que dispõe o Edital e ao entendimento pacificado desta Unidade de Licitação. Tal narrativa distancia-se dos fatos registrados na Ata de Julgamento e configura uma tentativa de desvirtuar as regras do certame.

O Edital estabelece que a não apresentação da proposta atualizada no prazo do subitem 8.2 caracteriza desistência do lance. Nestes casos, a proposta deve ser desclassificada e o licitante sujeita-se às sanções previstas no item 25, conforme as seguintes disposições:

## **10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO**

(...)

**10.6** - Após encerrada a etapa competitiva, e **verificada a ausência da proposta de preços** e dos documentos de habilitação, **conforme os subitens 8.2 e 9.1, será considerado como desistência do lance ofertado, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades constantes no item 25 do Edital.**

(...)

**10.9 - Serão desclassificadas** as propostas:

(...)

**d)** que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos nos itens 6 ou 8 deste Edital. (grifado)

Portanto, a desclassificação da Recorrente foi estritamente legal, fundamentada no descumprimento dos requisitos editalícios.

Quanto à realização de diligências, o Edital prevê no item 27.3 a faculdade do Pregoeiro em promover atos para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme:

**27.3 - É facultado** ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, nos termos do art. 64, da Lei n° 14.133/21.

**27.3.1 -** Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, **necessários à confirmação daqueles exigidos** neste Edital **e já apresentados**, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

**27.3.2 - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas** em favor da ampliação da disputa entre os participantes, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação**. (grifado)

Contudo, se a proposta sequer foi apresentada no prazo regulamentar, não há objeto para saneamento ou complementação. A diligência serve para esclarecer documentos já existentes nos autos, e não para suprir a ausência total de envio da proposta comercial.

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal<sup>[3]</sup>, acerca da realização de diligência:

*"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**"* (grifado)

Portanto, as diligências destinam-se a esclarecer ou complementar a documentação já existente nos autos, independentemente da etapa em que se encontre o certame. Interessa à Administração Pública certificar-se do cumprimento material das exigências, priorizando o interesse público sobre o rigor formal excessivo. Caso surjam dúvidas sobre fatos relevantes, é dever da autoridade julgadora adotar as providências necessárias para o saneamento do processo.

Considerando que a diligência destina-se exclusivamente a confirmar informações de documentos **já apresentados** nos autos, o reconhecimento da Recorrente de que ultrapassou o horário estipulado, evidenciado pela ausência de envio da proposta no prazo regulamentar, constitui falha insanável por descumprimento de requisito essencial.

É imprescindível que a licitante demonstre pleno conhecimento e correta interpretação da legislação, das normas correlatas e das disposições do Edital. Essa compreensão exige a distinção clara

entre convocações para apresentação de propostas ou habilitação e convocações para diligências, sendo estas últimas destinadas ao saneamento de falhas ou à complementação da instrução processual.

Destarte, não se caracteriza formalismo exacerbado, uma vez que a decisão da Pregoeira fundamentou-se nos princípios da legalidade e da estrita vinculação ao Instrumento Convocatório. Não assiste razão à Recorrente, pois sua desclassificação decorreu diretamente da inobservância de prazo peremptório estabelecido no Edital. Tal omissão demonstra que a Administração agiu em conformidade com o rito processual, tornando os fatos inalteráveis e refutando a tese recursal, sem margem para reconsideração.

## VII.II. Do Alegado não Atendimento do Produto da Recorrida

A Recorrente questiona a conformidade técnica do produto ofertado pela empresa Nutrillar (Recorrida). Segundo a peça recursal, o item não atenderia integralmente às exigências do Edital quanto à presença simultânea de FOS (fruto-oligossacarídeos) e inulina.

Por tratar-se de matéria exclusivamente técnica, o Pregoeiro remeteu o recurso à análise da área competente, via Memorando SEI nº 28788457/2026 - SAP.LCT. Em resposta, o Hospital Municipal São José manifestou-se por intermédio da Sra. Camila Cristina Debortoli, Coordenadora da Área de Nutrição, por meio do Memorando SEI nº 28810011/2026 - HMSJ.SUP.NUT, nos seguintes termos:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que conforme fichas técnicas enviadas pela empresa Nutrillar dos suplementos Sustenlife, presentes na proposta comercial no anexo SEI 28555669, todos os três sabores do produto possuem em sua lista de ingredientes a presença simultânea de frutooligossacarídeos (FOS) e inulina. Desta forma, o presente produto atende a todos os critérios dispostos no descritivo do edital.

Em complemento à análise, destacam-se na imagem abaixo os ingredientes presentes na formulação do produto. As informações, extraídas da ficha técnica original apresentada com a proposta, corroboram integralmente a fundamentação registrada na proposta comercial:

**Ingredientes:** Maltodextrina, Proteína de soja isolada, Proteína de soro do leite concentrada, Polidextrose, Caseinato de cálcio, Óleo de soja em pó (Glycine max L. Merr), **Inulina** obtida da raiz de chicória (Cichorium intybus), Óleo de canola em pó (Brassica Napus L.), Fosfato de potássio dibásico (Fósforo e Potássio), Frutooligossacarídeo (**FOS**), Carbonato de cálcio, Bitartarato de colina, Fosfato tricálcico (Cálcio e Fósforo), Bisglicinato de magnésio, Ácido ascórbico (Vit C), Bisglicinato ferroso (Ferro), Bisglicinato de zinco, Acetato de DL-alfa-tocoferol (Vit E), Nicotinamida (Vit B3), L-Selenometionina (Selênio), D-Pantotenato de cálcio (Vit B5), Cloridrato de piridoxina (Vit B6), Acetato de retinol (Vit A), Bisglicinato de cobre, Ácido fólico, Cloridrato de tiamina (Vit B1), Riboflavina (Vit B2), Fitomenadiona (Vit K), Metilcobalamina (Vit B12), D-Biotina, Picolinato de cromo, Molibdato de sódio diidratado (Molibdênio), Iodeto de potássio (Iodo e Potássio), Vitamina D3 (Colecalciferol), Aromatizante idêntico ao natural de Baunilha, Acidulante Ácido cítrico e Edulcorante Sucralose. **ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DO LEITE E DA SOJA. PODE CONTER PINOLI. CONTÉM LACTOSE. NÃO CONTÉM GLÚTEN.**

Conforme demonstrado, o argumento da Recorrente de que o produto *Sustenlife* não contempla os referidos ingredientes padece de fundamentação fática. Diante da comprovação técnica e material, a alegação não merece prosperar.

### VII.III – Do parecer final

A verificação das condições de aceitação das propostas em licitações públicas deve observar rigorosamente os requisitos do Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Ressalte-se que a proposta mais vantajosa para a Administração não é exclusivamente aquela que apresenta o menor valor, mas a que cumpre integralmente os requisitos editalícios. Conforme o Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o objetivo central é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, garantindo a execução contratual.

O Edital faz lei entre as partes e vincula a atuação da Administração. Tal observância garante o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo licitatório.

Após a devida apreciação técnica, conclui-se que as situações fáticas demonstram o cumprimento dos princípios da isonomia, do interesse público e da vinculação ao edital. Tais evidências esvaziam o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente, tanto no que tange à sua desclassificação quanto à classificação da Recorrida.

Tendo em vista o cumprimento rigoroso de todos os critérios estabelecidos, verifica-se que não houve prática de ato ilegal que justifique o juízo de retratação.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira. Todas as exigências editalícias foram cumpridas, razão pela qual permanece inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **NUTRILLAR COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA** para o **item 32** no presente Certame.

### VIII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial aos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Interesse Público, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 048/2026 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

p/ Marcio Haverroth  
**Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
**Secretário de Administração e Planejamento**

Silvia Cristina Bello

**Diretora Executiva**

Este documento foi elaborado com assistência de IA, sendo integralmente revisado e validado.

**Referências:**

1. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - p. 26/27, 12a. Edição, 1999.
3. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 20/03/2026, às 14:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/03/2026, às 15:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/03/2026, às 15:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28849225** e o código CRC **D914E778**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

25.0.292635-6

28849225v3